

Em 25/05/2000  
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CEOF.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO

PL 1319/2000

25 5 2000  
III  
Assessoria de Redação

Flamini  
Stamen Phipps Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº**  
(Deputado CHICO FLORESTA)

Estabelece condições para apreciação, pelo Poder Legislativo, dos pedidos de empréstimos externos, a qualquer título, efetuados pelo Poder Executivo, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Todo pedido de empréstimo externo, a qualquer título, efetuado pelo Poder Executivo, deverá ser dirigido à Câmara Legislativa, acompanhado de detalhado projeto operacional que conterá:

- I - esboço de conteúdo, estrutura e objetivos do projeto;
- II - resumo das estratégias de execução de cada subcomponente contido no projeto;
- III - indicação clara dos órgãos ou Secretarias de Estado que executarão o projeto;
- IV - cronograma de ações importantes e sua execução;
- V - disposições claras quanto às obrigações contraídas pelo Estado e a forma de pagamento;
- VI - minuta do futuro contrato a ser realizado;

§ 1º O projeto de empréstimo externo e a minuta de contrato deverão ser publicados no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, antes de sua autorização pelo Senado Federal;

§ 2º A minuta de contrato deverá conter a indicação do Conselho de Assessoramento, conforme artigo 2º desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo obrigado, no que se refere a todo empréstimo externo, a qualquer título, a criar Conselhos de Assessoramento.

§ 1º Os Conselhos de Assessoramento terão por função acompanhar todas as atividades relevantes que envolvam o empréstimo externo, apontando suas falhas para eventual correção legal, zelando pela sua consistência, continuidade e execução propostos nos referidos projetos e contratos;

§ 2º A composição dos Conselhos será de membros governamentais e não governamentais, garantindo-se a paridade em sua composição, e, sempre relacionados às áreas afins, objeto do empréstimo externo, com assento obrigatório de entidades de classe de trabalhadores e empregadores;

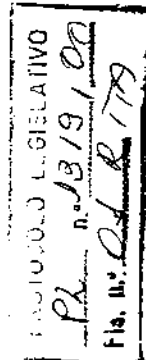
§ 3º Os membros do Conselho não serão remunerados a qualquer título, sendo as atividades por eles exercidas de relevante interesse social, não implicando quaisquer gastos ou criação de despesas públicas.

Art. 3º O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, regulamentará os Conselhos de Assessoramento.

Art. 4º Ausentes os requisitos previstos nesta lei, o pedido dirigido à Câmara Legislativa será arquivado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

### JUSTIFICAÇÃO

A lei Orgânica em seu artigo 146 dispõe sobre a necessidade de prévia autorização da Câmara Legislativa para a contratação de operações de crédito, interno ou externo, pelo Poder Executivo, observada a competência do Senado Federal para autorizar operações externas de natureza financeira e dispor sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno dos Estados.

Considerando as atribuições concernentes ao Poder Legislativo quanto à fiscalização e controle dos atos administrativos em geral, essencialmente um controle político de legalidade contábil e financeira, bem como a imprescindibilidade da participação da sociedade civil no acompanhamento das atividades mais relevantes do Poder Executivo, visto que é para ela que as ações governamentais se dirigem, devendo ela acompanhar, zelar pela consciência e continuidade na consecução dos objetivos propostos em projetos de tal magnitude, entendemos que a aprovação deste projeto de lei trará benefícios inestimáveis para toda a sociedade.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2000

  
**CHICO FLORESTA**  
Deputado Distrital PT/DF

